



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2066588-81.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante KASA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP, é agravado HUMBERTO FREITAS LUSVARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n.º 25.815

AGRAVO INTERNO 2066588-81.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Kasa Negócios Imobiliários Ltda Epp

Agravado: Humberto Freitas Lusvardi

Comarca: São José dos Campos (7ª Vara Cível)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA CAUTELAR. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento em ação de cobrança com tutela cautelar. A decisão monocrática indeferiu a tutela de urgência, destacando a necessidade de prévia observância do contraditório para melhor esclarecimento dos fatos.

II. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de contraditório prévio para a concessão de tutela cautelar de arresto e a adequação da decisão monocrática que indeferiu o pedido.

III. Razões de Decidir: A decisão monocrática corretamente indeferiu a tutela de urgência, ressaltando a importância do contraditório para ponderar as alegações das partes e a ausência de comprovação suficiente dos requisitos legais para o arresto cautelar. O agravo interno não apresenta novos argumentos que justifiquem a reforma da decisão monocrática, reiterando apenas as razões do agravo de instrumento.

IV. Tese de julgamento: 1. A necessidade de contraditório prévio justifica o indeferimento da tutela cautelar de arresto. 2. A ausência de novos argumentos no agravo interno confirma a adequação da decisão monocrática.

RECURSO DESPROVIDO.

I- Relatório

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de fls. 23/26, prolatada em agravo de instrumento. O pedido foi denegado por decisão monocrática nos termos da ementa abaixo transcrita:

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança c./c. tutela cautelar. Indeferimento de tutela de urgência. Insurgência insubsistente. Necessidade de prévia observância do contraditório para que se possa aferir e atestar, com maior precisão, os fatos aduzidos na inicial. Aplicação analógica da Súmula 568 do STJ, segundo a qual pode o relator dar ou negar provimento ao recurso na presença de entendimento dominante acerca do tema em debate. decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Requer-se a reforma da monocrática, para acolhimento colegiado do pedido denegado.

É a síntese do necessário.

II- Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

A Agravante reitera pedido de tutela cautelar de arresto, sustentando argumentos que não agregam nada de novo à percepção inicial de que a análise do pedido demanda prévio exercício do contraditório para melhor esclarecimento dos fatos a caracterizar os pressupostos do pedido.

O raciocínio ficou bem esclarecido nos termos em que exarada a decisão monocrática agravada:

[...]

Incumbe ao julgador a cautela de, em sendo necessário, ouvir a outra parte ante a unilateralidade das informações veiculadas pelo pleiteante da tutela de urgência, para que possa ponderar e confrontar as alegações de cada litigante, o que se faz possível apenas após o contraditório e dilação probatória.

A postura do magistrado a quo demonstra elogiável prudência, sobretudo quando aduz que “não há comprovação suficiente do alegado suposto risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou dos requisitos legais do arresto cautelar, em especial de dilapidação patrimonial indevida”.

É certo que, após o regular contraditório, a questão da urgência poderá ser revisitada, se for o caso. Dito em outras palavras, repita-se, as afirmações unilaterais trazidas pelo Agravante devem ser confrontadas mediante a observância do contraditório.

Em resumo, na ausência de satisfatória e inequívoca demonstração dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não assiste razão ao pleito da Agravante quanto a reforma da interlocutória que indeferiu a tutela com lastro em justificada prudência que o Magistrado entendeu necessária.

[...]

O presente agravo interno reproduz os argumentos constantes do pedido dirigido ao MM. Juízo a quo, indeferido, e do agravo de instrumento, desprovido, não trazendo nada que altere a percepção de acerto da monocrática impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se verifica em que consiste exatamente a impugnação por parte da Agravante que, por reiterar simplesmente as razões do recurso de agravo de instrumento, maneja este agravo interno apenas em busca de decisão colegiada.

Por essa razão, o agravo interno deve ser desprovido.

III- Conclusão

Diante do exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo interno, nos termos constantes do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator